

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Chico Alencar)

Altera a Lei Nº 6.494, de 07 de Dezembro de 1977.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É alterado o art. 4º da Lei Nº 6.494, de 7 de Dezembro de 1977, que fica com a seguinte redação:

“ Art. 4º A jornada da atividade de estágio a ser cumprida pelo estudante não será superior a trinta horas semanais e observará as condições definidas pela instituição de ensino em termo de compromisso firmado, com a intervenção desta, entre a parte concedente do estágio e o estagiário ou seu responsável legal.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas de aprendizagem e de enriquecimento técnico do estudante que está se preparando para o exercício de uma carreira é o estágio profissional. E através dele que o aluno, seja do ensino superior, seja do ensino médio profissionalizante, consolidará, na prática, os ensinamentos teóricos adquiridos nos bancos escolares. Donde a importância do estágio e a

necessidade de incentivá-lo.

O estágio profissional, por seu carácter complementar ao ensino, não poderá a ele se sobrepor ou prejudicá-lo. Nem ser exercido sob a forma de emprego, o que o desvirtuaria. Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — Lei nº 9.394, de 20/12/1996 — estabelece em seus dispositivos iniciais, entre outros aspectos, que a educação escolar deve “vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”, tendo por finalidade o “pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, sendo ministrada com base na “valorização da experiência extra-escolar, na vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”. Mas, nem por isso, autoriza aquele diploma a elevação da jornada de trabalho a um patamar que impeça o estudante de frequentar suas aulas, estudar e dedicar-se ao lazer.

É este o motivo da aprovação, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro das Leis estaduais nº 3.277/1999 e 3447/2001 (esta modificando a primeira), de nossa autoria, que fixaram a jornada de atividades do estágio obedecendo a critérios consagrados internacionalmente, uma vez que a Lei federal nº 6.494/1977, a Lei nº 8.859/94, que a altera e o decreto que a regulamenta são omissos quanto a este aspecto.

É com o mesmo objetivo que apresentamos este projeto de Lei, para vigência em todo o território nacional.

A proposição ora apresentada assenta-se em dois pressupostos: o primeiro deles é de que a jornada de atividade em estágio tem por objetivo proporcionar ao estagiário a complementação, na prática, dos ensinamentos que lhe são ministrados nos bancos escolares; e o segundo, de que o estagiário é um aprendiz, razão pela qual não pode cumprir jornada de um trabalhador.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado Chico Alencar